



A POSSÍVEL ILICITUDE DA PROVA NO CASO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Gyane Ferreira Porto Duarte¹

Laiana Keli Rodrigues Silva²

João Xavier dos Santos³

RESUMO

A presente pesquisa tem por tema a possível ilicitude da prova no caso de quebra da cadeia de custódia, que se justifica em razão do instituto ser deveras importante para impedir condenações ou absolvições discutíveis. Além disso, a recente regulamentação, lei nº 13.964/19, foi silente nos efeitos da sua quebra, causando divergências no meio jurídico, especialmente no que tange a ilicitude da prova penal. Com isso, esse artigo científico tem por objetivo geral analisar se a quebra da cadeia de custódia leva a prova penal à ilicitude e, para tanto, é necessário identificar a importância do instituto dentro do processo penal brasileiro, esclarecendo o conceito de provas, bem como a finalidade da cadeia de custódia. Somado a isso, descrever o procedimento do art. 158-B, do CPP, e os seus princípios regentes, além do ponto principal que é investigar se a quebra da cadeia de custódia tem o poder de tornar a prova no processo penal ilícita. Assim, para o desenvolvimento do trabalho, utilizou-se o tipo de pesquisa qualitativa e bibliográfica, com análise de doutrinas, onde foi possível observar pensamentos contrários, e artigos científicos relacionados ao tema, valendo-se, ainda, do método dedutivo, com análise de legislações, Código de Processo Penal e Constituição Federal, para trazer a situação particular, e ainda sem previsão, da quebra da cadeia de custódia.

Palavras-chave: Prova. Processo Penal. Quebra da Cadeia de Custódia.

ABSTRACT

The subject of this research is the possible illegality of the evidence in the event of a breach of the chain of custody, which is justified by the fact that the institute is very important to prevent questionable convictions or acquittals. In addition, the recent regulation, Law No. 13,964/19, was silent on the effects of its breach, causing divergences in the legal environment, especially with regard to the illegality of criminal

¹ Gyane Ferreira Porto Duarte, aluna do Curso de Direito da Faculdade UniFTC de Vitória da Conquista-BA. Email: gyaneduarte@hotmail.com. ² Laiana Keli Rodrigues Silva, aluna do Curso de Direito da Faculdade UniFTC de Vitória da Conquista-BA. Email: laianak.25@hotmail.com. ³ João Xavier dos Santos, professor do Curso de Direito da Faculdade UniFTC de Vitória da Conquista-BA. Email: jsantos.vic@ftc.edu.br.

evidence. Thus, this scientific article aims to analyze whether the breach of the chain of custody leads criminal evidence to illegality and, therefore, it is necessary to identify the importance of the institute within the Brazilian criminal procedure, clarifying the concept of evidence, as well as the purpose of the chain of custody. Added to this, analyze the procedure of art. 158-B, of the CPP, and its governing principles, in addition to the main point that is to investigate whether the breach of the chain of custody has the power to make evidence in criminal proceedings unlawful. Thus, for the development of the work, the type of qualitative and bibliographical research was used, with analysis of doctrines, where it was possible to observe contrary thoughts, and scientific articles related to the theme, also using the deductive method, with analysis of legislation, the Code of Criminal Procedure and the Federal Constitution, to bring the particular situation, and still unforeseen, of the breaking of the chain of custody.

Keywords: Proof. Criminal Procedure. Breaking the Chain of Custody.

INTRODUÇÃO

A temática de provas configura o eixo central do Processo Penal, o qual vem se atualizando na busca pela garantia dos direitos dos indivíduos. Dessa maneira, as provas servem como instrumento cognitivo e persuasivo, uma vez que através delas poderão ser reconstruídos os fatos delitivos. Para isso, é necessário que sejam preservadas as provas colhidas durante uma investigação criminal, de forma a conservar e documentar toda a narrativa cronológica.

Nesse contexto é que surge a Cadeia de Custódia, organização pela qual tem por finalidade garantir a rastreabilidade e confiança de um vestígio, mantendo e documentando toda a sua cronologia desde o seu reconhecimento, até o seu descarte. Não obstante, esse instituto é direcionado por requisitos procedimentais rigorosos, a fim de que não haja consequências futuras acerca de possíveis injustiças.

Por conseguinte, o objetivo geral que conduzirá a presente pesquisa é analisar se a quebra da cadeia de custódia leva a prova penal à ilicitude. Os objetivos específicos são os de identificar a importância da cadeia de custódia dentro do processo penal brasileiro, descrever o procedimento da cadeia de custódia e investigar se a quebra da cadeia de custódia tem o poder de tornar a prova no processo penal ilícita.

O estudo e a compreensão do tema torna-se imprescindível tendo em vista que a Cadeia de Custódia é um instituto relevante para ajudar a coibir irregularidades. Além disso, apesar de seu inquestionável mérito, o tema mostra-se evidentemente

pouco estudado, em especial no ambiente acadêmico, o que motivou a sua escolha para esse trabalho.

Ademais, apesar de ser um tema antigo, mostra-se inédito pela sua atual regulamentação através da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, denominada “Pacote Anticrime”. Todavia, devido à falta de previsão no tocante às consequências da quebra da cadeia de custódia, a doutrina apresenta divergências acerca da ilicitude ou não da prova penal, tornando primordial a abordagem sobre a presente questão.

A problemática do estudo em análise terá como centro os riscos derivados da inobservância da manutenção da cadeia de custódia, por esta razão, procurou-se responder: a quebra da cadeia de custódia torna a prova penal ilícita?

O método utilizado para se chegar às conclusões obtidas se deu pela análise de doutrinas, comandos legais e artigos científicos sobre o tema, desempenhando leituras, resumos e fichamentos, com fundamento nos principais aspectos da pesquisa. Foram utilizados como referências numerosos autores, em especial Renato Brasileiro Lima, Aury Lopes Júnior e Geraldo Prado.

Com o propósito de alcançar os objetivos propostos, este trabalho foi estruturado em três capítulos, cada um deles dividido em seções. O primeiro capítulo tratou-se do conceito de provas, além de relatar o surgimento e objetivo da cadeia de custódia e a regulamentação do instituto pela Lei nº 13.964/19. O segundo capítulo elencou o procedimento regulamentado no art. 158-B, do CPP e os princípios regentes. O terceiro capítulo, por fim, trouxe a divergência doutrinária sobre a possível ilicitude da prova do processo penal frente a quebra da cadeia de custódia e o exemplo do caso O.J Simpson. Logo, diante de todo exposto, passa-se ao desenvolvimento da presente pesquisa.

1 PROVA NO PROCESSO PENAL

1.1 CONCEITOS DE PROVAS

No que se refere a temática de provas, a qual está inserida no Código de Processo Penal pátrio, é imprescindível, de início, que seja contemplado o seu teor conceitual, a fim de que sejam compreendidos os posteriores desdobramentos do

tema na sua busca pela verdade. Deste modo, o termo prova possui inúmeros significados, fazendo-se necessário ser firmada a sua terminologia.

Conforme corrobora Renato Brasileiro de Lima (2020), o termo prova, em seu limiar etimológico, tem a mesma origem de “*probo*” (do latim, *probatio* e *probus*), traduzindo as conceituações de averiguação, investigação, pesquisa, aprovação ou validação. Desta nomenclatura, advém o verbo “provar” que retrata verificar, examinar, bem como constatar por experiência, situando-se em um profundo campo de operações intelectuais buscando a intercomunicação com o que se conhece como verídico.

Firmada a premissa terminológica, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2017) conceituam as provas como tudo aquilo capaz de contribuir para que seja firmado um convencimento pelo magistrado, bem como, tudo o que demonstra fatos narrados com o objetivo de que seja decidido o destino do Réu como sendo condenado ou absolvido.

Ante o exposto, o que se pode perceber é que as provas são uma preparação prévia para que seja possível chegar a um resultado do que se pretende, por meio de argumentos, evidências e meios que cogitam e, conseqüentemente, conseguem justificar a veracidade ou mesmo a falsidade do fato a ser investigado.

Guilherme Nucci (2020) certifica que há três sentidos para o termo prova, são eles: o ato de provar, processo que se verifica a exatidão do fato alegado, a exemplo da fase probatória; o meio de provar, instrumento em que se demonstra a veracidade de algo, a exemplo da prova testemunhal; o resultado da ação de provar, produto extraído do exame dos instrumentos de prova oferecidos. Logo, prova é tudo que contribui para a formação do convencimento do magistrado, afim de convencê-lo da veracidade dos fatos e atos.

Entretanto, é essencial salientar que essa verdade examinada terá um viés relativo, devido a impressões distintas entre os indivíduos, em outras palavras, o que é considerado como verdade para algumas pessoas, podem não ser para outras. Assim sendo, o objetivo principal é levar ao convencimento do magistrado utilizando de mecanismos lógicos e racionais, para que a visão seja entendida como correta.

Ainda nesta mesma percepção, Aury Lopes Júnior (2020), certifica que há instrução de que a prova é um mecanismo que possibilita reconstituir um acontecimento fático histórico e que, em especial, tenha ampla relevância jurídica, de modo que seja promovida uma “atividade recognoscitiva” do juiz, assim dizendo, a construção do processo de convencimento, que, em momento oportuno, será devidamente fundamentado, sendo evidenciada o encargo persuasivo da prova.

Portanto, provar o que se expõe em alegações, simboliza demonstrar e indicar tudo o que pode ser levado a um convencimento fático. Cabendo, desta maneira, prover os mecanismos que afirmam as circunstâncias narradas, com o objetivo de convencimento do julgador, momento em que as partes em litígio buscam provimentos por meio de fontes de provas.

1.2 O SURGIMENTO DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Como foi visto no tópico anterior, a Prova assume um papel de extrema relevância, uma vez que a sua gestão é nomeada como ponto central do processo penal. Dessa maneira, a prova serve para buscar a reconstrução aproximada de um fato histórico, ou seja, o crime passado, para que haja a demonstração da verdade dos fatos.

É necessário seguir os passos da prova, com o intuito de saber a sua origem e a forma que foi produzida. Assim como elenca Carlos Edinger (2016), pelo fato das provas serem o elemento central de informação e verificação dos fatos que já aconteceram, a sua autenticidade e confiabilidade devem ser transparentes e inquestionáveis. Logo, a preservação das fontes de prova é um ponto crucial, tratando-se de verdadeira condição de validade da prova.

Nesse cenário surge a Cadeia de Custódia, instituto que teve como um dos principais pioneiros, no Brasil, Geraldo Prado e tem como finalidade assegurar a integridade dos elementos probatórios. Guilherme Nucci (2021) constata que trata-se de um conjunto de procedimentos utilizados para manter e documentar todo o histórico cronológico dos vestígios coletados, em locais ou em vítimas, com o intuito de rastrear a posse e manuseio desde o seu reconhecimento até o seu descarte.

Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 720) ainda defende:

A cadeia de custódia visa assegurar a idoneidade dos objetos e bens apreendidos, de modo a evitar qualquer tipo de dúvida quanto à sua origem e caminho percorrido durante a investigação criminal e o subsequente processo criminal. Em outras palavras, se a acusação pretende apresentar evidências físicas em juízo (v.g., arma do crime), deve estar disposta a mostrar que o objeto apresentado é o mesmo que foi apreendido na data dos fatos. (LIMA, 2020)

Por isso, a cadeia de custódia serve como um meio de garantir a autenticidade das evidências, assegurando que sejam descritas em um registro documental detalhado, de forma que permita a sua rastreabilidade, para que sejam correspondentes ao caso que está sendo investigado, sem qualquer adulteração.

Nesse sentido, é de suma importância definir de que local veio o vestígio como, por exemplo, uma casa onde houve um assassinato e foi encontrada uma faca ensanguentada, deve ser constatado o cômodo exato onde encontrou e o lugar. Além de saber se a faca havia sido preservada pela autoridade, quais as providências adotadas até o recebimento deste objeto pelo setor competente e a sua manipulação até o julgado pelo juiz. Com o conhecimento de todos esses pontos, haverá mais confiabilidade e não surgiram dúvidas quanto a idoneidade das provas.

Ademais, a garantia da lisura e da validade das provas, encontra-se sob vetores, quais sejam: a necessária apuração dos fatos na sua maior inteireza e a premissa do exercício da ampla defesa e do contraditório com provas e indícios considerados válidos à luz do ordenamento jurídico brasileiro. (PACELLI, 2021)

No contexto histórico brasileiro, um dos principais contatos com a cadeia de custódia em um processo foi através do HC 160.662-RJ, onde o Superior Tribunal de Justiça julgou, em fevereiro de 2014, que é imprescindível a preservação da integralidade da prova.

Concomitante a isso, apesar de não ser um instituto recente e ser deveras importante para o processo penal, o primeiro dispositivo a positivar a Cadeia de custódia, de fato, no Brasil, foi a portaria 82 de 16 de julho de 2014 da Secretaria Nacional de Segurança Pública. Assim, apesar do Código de Processo Penal trazer dispositivos que evidenciam indiretamente a sua necessidade, não era dispensado maiores cuidados à cadeia de custódia.

Somente com o advento da Lei nº. 13.964/2019 que foi recepcionada a teoria da cadeia de custódia da prova e sua inserção no Código de Processo Penal. Isso

significou um forte avanço, já que a cadeia de custódia deixou de ser algo somente doutrinário e regulamentado pela portaria do SENASP e passou a constar na norma processual penal.

1.3 A REGULAMENTAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA PELA LEI 13.964/2019

Em dezembro de 2019 foi aprovada a Lei 13.694/19, denominada como Pacote Anticrime, trazendo inúmeras mudanças para o ordenamento penal brasileiro, como a importante tipificação da Cadeia de Custódia.

Segundo Renato Brasileiro (2020), cadeia de custódia é regida por um princípio base, o da “autenticidade da prova”, pelo qual se entende que o teor probatório encontrado, é o mesmo pelo qual o magistrado tomará apontamentos embasados na sua decisão. Por esta razão é que se embasa a preocupação em regulamentar o referido instituto entre as alterações e novidades trazidas pela lei 13.964/2019.

Acrescente a isso, a relevância da presente temática entreposta na lei mencionada, diz respeito ao propósito de salvaguardar a integridade dos possíveis vestígios provenientes de um fato delituoso, incumbindo também aos agentes estatais que mantiveram contato com a prova avaliada. Consequente a isso, o que se pretende é o respeito dos mecanismos necessários para manuseio e segurança do material apreendido.

Outrossim, o que parece meramente uma formalidade, é na verdade uma garantia documental da cronologia dos fatos, sendo preservada a confiabilidade, visando o amparo do importante exercício do contraditório e da ampla defesa. Com isso, credibilizou a admissão, utilização e permanência da prova. Aury Lopes Jr. (2021) reforça a mesma ideia, a grande evolução que aconteceu com a regulamentação da cadeia de custódia, para a qualidade epistêmica e a própria credibilidade da prova, visto que forma é garantia e limite de poder.

Nesse cenário, foram inseridos no Código de Processo Penal os arts. 158-A, B, C, D, E e F, conceituando a cadeia de custódia e elencando inúmeros procedimentos que devem ser adotados pelos agentes estatais da persecução penal. A definição é dada pelo art. 158-A:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de

crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. (BRASIL, 1941)

Além de definir a cadeia de custódia o art. 158-A elenca, nos seus parágrafos, que o início da cadeia de custódia é com a preservação do local do crime ou com procedimentos, policiais ou periciais, em que seja detectada a presença de vestígios. Acrescente a isso, caso um agente público reconhecer um elemento que tenha potencial interesse para produção da prova pericial, este fica responsável por sua preservação. Vale destacar ainda, o conceito de vestígio como todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.

Juntamente com a previsão acima, entende-se como as fases da cadeia de custódia, com fulcro no Artigo 158-B, do Código de Processo Penal, o reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte.

Machado (2019) e Marinho (2011) evidenciam que a cadeia de custódia não deve ser respeitada apenas pela perícia, mas sim por todas as agências do sistema de justiça criminal. Por isso, a valoração de uma prova vai desde o inquérito a denúncia e, por fim, a sentença, de forma que envolve todos os atores responsáveis pela sua preservação, integridade, idoneidade e valoração.

Nesse contexto, a importância da conservação pretendida, diz respeito ao fato de que as provas são responsáveis pela confirmação ou não da autoria de um fato delituoso, uma vez que a falta de respeito à regra estabelecida poderia desprestigiar a validade daquele vestígio com força probatória, acontecendo uma quebra da cadeia de custódia.

Nas palavras de Renato Brasileiro (2020), não restou mais espaço para a admissão sem crítica e cega das conclusões que são apresentadas em laudos periciais, nem assertivas que se presume a legalidade dos atos praticados pelo Poder Público. Conclui-se que a nova lei trouxe um avanço muito significativo para o tema que é muito discutido nos juízos e tribunais, pois propiciou limites seguros e rigorosos para a maior confiabilidade da prova do processo penal.

2 CADEIA DE CUSTÓDIA

2.1 CADEIA DE CUSTÓDIA E O SEU PROCEDIMENTO

A cadeia de custódia é composta por uma série de elos concatenados, por isso, deve obedecer a rigorosas fases de controle de rastreamento do vestígio, como condição para a confiabilidade de sua análise e validade do laudo que será produzido. Essas etapas estão elencadas, taxativamente, do inciso I ao X, do art. 158-B, do Código de Processo Penal, sendo elas: o reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte.

Inicialmente, a fase de reconhecimento consiste no ato de identificar se um elemento é de potencial interesse para a produção da prova pericial. Um exemplo, segundo Pacelli (2021), é quando se verifica a existência de manchas de sangue em local que aconteceu um crime, o agente responsável tomará as providências para assegurar a integralidade do procedimento que seguirá a partir da coleta desse elemento reconhecido como potencialmente relevante para a produção da prova pericial.

Em seguida, é o isolamento, com o intuito de evitar que se altere o estado das coisas, ou seja, a preservação do local “imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local do crime”. No exemplo dado, é o que ocorre quando a autoridade isola o local onde foi encontrada as manchas de sangue.

Renato Brasileiro (2020) esclarece o conceito de local imediato, mediato e relacionado. O imediato é onde ocorreu o crime alvo da investigação; o mediato são os ligados ao local do fato, a área intermediária que pode conter vestígios; e o relacionado é qualquer lugar sem ligação direta com o local do crime, mas que pode conter vestígios ou informações que possam auxiliar no exame pericial.

A terceira fase é a da fixação, onde deve ser detalhado o vestígio conforme se encontra no local ou no corpo de delito, além da sua posição na área de exames. Para essa etapa pode ser usado alguns instrumentos, escolhidos pelo responsável de acordo com o caso concreto, como a fotografia, a filmagem e o croqui (esboço feito à mão).

Logo após, será feita a coleta que, segundo o legislador, é o ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e

natureza. Sendo assim, é necessária que essa fase seja feita cuidadosamente e de forma completa para evitar recolhimento parcial do vestígio, uma vez que os erros cometidos no levantamento pericial, em sua maioria, ocorre quando se coleta a amostra. Afirmam Michelle Moreira Machado (2017) que as deficiências na coleta são atribuíveis a falta de conhecimento dos princípios que orientam a coleta, pois o vestígio deve ser coletado de modo que não se contamine.

Quanto ao acondicionamento, é o procedimento pelo qual se dá a separação e embalagem, de forma individualizada, do vestígio coletado, a depender de suas características. Portanto, deve ser feita, no mínimo, anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento. O art. 158-D, do CPP, elenca alguns procedimentos específicos dessa fase, como: os recipientes deverão ser selados com lacres, o impedimento de contaminação e vazamento, o recipiente aberto somente pelo perito que vai proceder à análise e após o rompimento do lacre, constar na ficha as informações do responsável e a finalidade, devendo ser acondicionado, o lacre antigo, no interior do novo recipiente.

Após o acondicionamento, acontecerá o transporte dos vestígios que, como o próprio nome já deixa subentendido, é a tarefa de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições consideradas adequadas, para garantir a manutenção de suas características originais. Como exemplo, se for o caso de amostras biológicas, o transporte e demais etapas da cadeia de custódia deve ser de forma mais rápida, afim de evitar degradação do material.

A transferência formal dos vestígios é chamada de Recebimento, onde se requer uma documentação com, ao menos, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu. Assim como explicam Figueiredo e Sampaio (2020), será na central de custódia (local destinado ao controle dos vestígios coletados) o ato formal de recebimento, onde irá acontecer protocolos para o armazenamento do material, devendo ser em espaço seguro que apresenta condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.

O próximo passo a ser tomado é o processamento do vestígio, onde ocorre o exame pericial em si, com manipulação de vestígios da forma mais apropriada,

segundo as suas características, para se obter o resultado que é formalizado em laudo. Nesse contexto, acontece o armazenamento, ou seja, à guarda do material a ser processado, reanalisado, em caso de necessidade para fins de contraprova, descartado ou transportado, em condições adequadas.

A última fase é o Descarte, quando não for mais necessário o armazenamento do material colhido, será feita à liberação do vestígio, sempre respeitando a legislação vigente, ou a autorização judicial. Percebe-se que o descarte é uma medida excepcional, haja vista que o material pode ser de grande validade em diversos momentos do processo, à vista disso, esse ato será necessário quando estiver comprovado que não há mais nenhuma relevância para o caso.

O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM, 2020), resume todos esses atos, explicando que o legislador designou todo o percurso da prova penal, do surgimento, ao seu descarte, com o cuidado de garantir a preservação da integridade dos vestígios, documentando tanto esse material, quanto os agentes estatais que tiveram contato. Vale salientar, então, que a lei adotou os mecanismos necessários para questionar se o Estado adotou as cautelas descritas para a manutenção da identidade do material apreendido. Quanto a isso, Aury Lopes (2021, p. 182) ainda complementa:

Todo esse cuidado é necessário e justificado: quer-se impedir a manipulação indevida da prova com o propósito de incriminar (ou isentar) alguém de responsabilidade, com vistas a obter a melhor qualidade da decisão judicial e impedir uma decisão injusta. (LOPES, 2021)

Portanto, todos esses atos são fundamentais e obrigatórios, haja vista que a finalidade é impedir que os agentes competentes possam realizar a manipulação de forma indevida, gerando efeitos futuros, como a condenação ou absolvição de uma pessoa em um processo penal que pode acontecer de forma injusta, pois essas provas detêm um peso totalmente relevante na decisão judicial.

2.2 PRINCÍPIOS REGENTES DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Diante da complexidade dos procedimentos que embasam a documentação e cronologia de vestígios coletados, bem como o rastreo da sua posse até o manuseio, estes devem ser regidos por um conjunto de princípios norteadores, os quais são normas consideradas indispensáveis perante um padrão de atuação incluso de modo primordial na cadeia de custódia.

É imprescindível pontuar, de início, o Princípio da “Mesmidade”, também nomeado como Princípio da Autenticidade, este no uso das suas atribuições refere-se à origem da evidência, como também o respeito à sua integridade. Ademais, é o que investiga se o vestígio analisado corresponde ao mesmo que se deu de início ou se este sofreu violações e alterações em determinado momento. Geraldo Prado (2019) corrobora com a afirmativa, é o princípio através do qual se estabelece que o mesmo vestígio encontrado inicialmente na cena do crime, deverá corresponder ao mesmo que está sendo utilizado como meio de fundamentação da decisão judicial pelo magistrado.

Ainda no escopo conduzido pelo referido autor, este dispõe sobre o Princípio da Desconfiança que, por sua vez, constitui a sua base no ato de exigir que as provas devam ser “acreditadas” e submetidas a um mecanismo capaz de demonstrar que o objeto estudado corresponde de fato ao que foi alegado pela parte, a fim de que haja valoração probatória.

Diante da necessidade do fiel registro de atos que consistem em certificar o que se alega na cadeia de custódia, conta-se com o Princípio da Documentação. Este instrui que toda amostra coletada deverá, obrigatoriamente, ser submetida a documentação, desde o seu surgimento no local do crime até as posteriores análises para descrição final, formando um histórico da sua trajetória. Importante frisar que caso descumprido este advento norteador, o princípio da mesmidade perde todo o seu efeito.

Todo o trâmite a ser respeitado resulta da necessidade de ser aplicada a cada indivíduo a pena que lhe pertence, norma esta que tem como base o Princípio da Individualização da Pena que encontra previsão legal no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci (2020) acerca desse princípio, individualizar é o ato de tornar individual, mesmo que a conduta de diferentes agentes tenham sido semelhantes, cada indivíduo possui as suas particularidades, sendo assim, esta norma busca coibir que haja padronização da sanção penal.

Outra norma constitucionalmente prevista que rege a cadeia de custódia é legalizada no art. 5º, inciso LV, refere-se ao Princípio da Ampla Defesa, possuindo como fundamento basilar a possibilidade do acusado proceder com seu direito de

defesa em face da imputação de crime que lhe foi diretamente realizada. Neste diapasão, Renato Brasileiro de Lima (2020), instrui que a ampla defesa é o direito que o acusado utiliza para que, através de todos os meios probatórios pertinentes, trabalhe em prol da sua tutela, com a intenção de coibir a valoração de provas apresentadas através da sua acusação.

O princípio acima mencionado está intimamente relacionado ao Princípio do Contraditório que prevê a ativa participação das partes na busca pelo objetivo de formar a convicção do juiz para que uma decisão favorável seja tomada. Nesta ótica, Norberto Avena (2020) intitula este princípio como um dos mais relevantes entre os quais já foram inseridos no sistema acusatório, tratando-se do direito garantido às partes de que estas sejam notificadas de todos os atos existentes no curso do processo, com a finalidade de que possam proferir manifestação perante a oportunidade de produzirem provas necessárias para que se chegue a uma justa decisão jurisdicional.

Por fim, conclui-se que os princípios que regem a cadeia de custódia possuem função fundamental para que este instituto seja regido de maneira eficaz e transparente, com o intuito de que sejam coibidas injustiças, proporcionando a cada indivíduo a justa penalidade correspondente ao delito praticado.

3 A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

3.1 A POSSÍVEL ILICITUDE DA PROVA COM A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Como já foi evidenciado, a cadeia de custódia é de extrema importância, pois tem por objetivo preservar as informações colhidas, além de permitir a documentação e cronologia das evidências. Sendo assim, os procedimentos de lacrar indícios, efetuar a catalogação, como também a etiquetagem, entre outros requisitos, diminui significativamente a possibilidade de manipulação imprópria, uma vez que a quebra da cadeia de custódia pode ocasionar em consequências desastrosas e irreversíveis ao processo.

Nesse sentido, Geraldo Prado (2014) explica que a quebra da cadeia de custódia da prova se caracteriza pela ruptura do lastro probatório e a contaminação

da prova penal por fatores externos a ela. Logo, se houver irregularidades na trajetória do vestígio, não sendo possível identificar a legitimidade das fases que devem ser seguidas, ter-se-á a quebra desse instituto.

Entretanto, muito se discute na doutrina se essa prova será considerada ilícita ou não e quais serão as consequências dessa quebra, visto que a lei 13.964/2019 trouxe valorosos desdobramentos no que concerne a cadeia de custódia, contudo, permaneceu silente quanto aos efeitos do não cumprimento de seus artigos.

Neste mesmo raciocínio, Matida (2020) afirma que é importante notar que a lei é silenciosa quanto aos efeitos da não preservação da cadeia de custódia, ou seja, inexistente qualquer determinação legislativa quanto ao momento processual adequado para fazer-se o exame da regularidade ou irregularidade da cadeia de custódia. Além disso, não há qualquer esclarecimento em relação às consequências que devem ser atribuíveis aos elementos probatórios cuja custódia haja passado por rupturas.

Os doutrinadores penais são divididos entre os que compreendem que a ruptura da cadeia de custódia deve implicar na ilicitude da prova e consequente exclusão e os que afirmam que caberá ao juiz, em cada caso concreto, fazer o juízo de valoração da prova.

Quando se traz à tona a perspectiva da ilicitude da prova, fala-se na impossibilidade de refazer o caminho empregado na investigação que resultou na aquisição da prova. Carlos Edinger (2016, p. 07) afirma:

A quebra da cadeia de custódia leva à quebra da rastreabilidade da prova. Isso, por sua vez, leva à perda de credibilidade daquele elemento probatório. Afinal, se eu desconheço a proveniência daquela prova, se eu desconheço por quem aquela prova passou e o que foi feito com ela, nada impede que seja ela objeto da manipulação e seleção unilateral das provas, realizada por agentes do Estado ou, até, por eventuais corréus que apresentem acusações recíprocas e versões divergentes. Ainda, sem a intervenção da autoridade jurisdicional e controle das partes processuais, o material probatório indevidamente descartado ou alterado poderia conter prova de defesa capaz de conduzir à absolvição dos acusados. (EDINGER, 2016)

Dessa maneira, não há o que se defender a nulidade ou valoração da prova, mas sim a exclusão de todo o material. Lopes e Rosa (2019) elenca que deve ser proibida a valoração probatória e, por isso, deve ter a exclusão física da prova e de todas as derivadas dela. A mesma posição é adotada por Geraldo Prado (2014) onde afirma que a falta de cronologia sobre a existência da prova faz com que não mais se

possa falar na confiabilidade, impedindo que o acusado tenha o direito de defesa à luz da principiologia constitucional.

Certamente, os elementos probatórios ilícitos que não possuem a rastreabilidade adequada acarreta uma série de consequências. A exemplo disso, pode ser citada a violação do devido processo legal, do contraditório, da integralidade das provas, da lealdade entre as partes e da garantia da paridade de armas das partes adversas. Somado a isso, a Constituição Federal elenca em seu art. 5º, inciso LVI, a vedação às provas ilícitas. Esse mesmo artigo é reproduzido no CPP, art. 157, “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais” (BRASIL, 1941).

Assim também é o raciocínio de Noberto Avena (2020, p. 1.053):

Ora, se este é o contorno dado à cadeia de custódia – assegurar a confiabilidade da prova com vista à efetivação de garantias constitucionais do investigado ou acusado – é lógico que a ocorrência de situações que impeçam a preservação da história cronológica dos vestígios em cada uma das etapas daquela cadeia implica na ilicitude da prova materializada no laudo pericial e não apenas na redução de seu valor probante. (AVENA, 2020)

Portanto, a falha na preservação das etapas existentes na cadeia de custódia prejudica a defesa e, conseqüentemente, impossibilita a refutação efetiva da tese acusatória. Souza e Vasconcellos (2019) ressaltam que é necessário garantir à parte que aquela prova é idônea, límpida, não alterada e original. Só assim os princípios do contraditório e da ampla defesa poderão ser exercidos, conforme dispõe a constituição. Sendo assim, o processo deve estar sempre pautado na legalidade, logo, as provas produzidas não podem ser ilícitas.

Em sentido oposto ao defendido acima, quanto à possível ilicitude da prova com a quebra da cadeia de custódia, Renato Brasileiro (2020) defende que não necessariamente representa a ilicitude da prova eventual violação a sistemática adotada pelos arts. 158-A a 158-F, do CPP, poderá ocorrer a ilegitimidade, com a consequente aplicação da teoria das nulidades. Rogerio Sanches da Cunha (2020) colabora expondo o seu ponto de vista: “nossa posição é a de que a prova permanece legítima e lícita, podendo ser questionada a sua autenticidade. Seu valor será maior

ou menor quanto o mais ou menos se respeitou o procedimento da cadeia de custódia".

Somado a essa linha de raciocínio ainda se encontra Gustavo Badaró (2015), no qual entende que o problema deve ser resolvido no momento da valoração da prova, ou seja, a quebra da cadeia repercute no seu valor, situação em que cabe ao julgador a análise. Assim, esses autores defendem que a ausência de uma parte do procedimento não invalidará a prova que foi coletada, devendo esta ser analisada de forma valorada.

Entretanto, caso aconteça essa valoração, ignorando o reconhecimento da sua ilicitude, acaba-se cometendo um grave equívoco, haja vista que conduz ao "decisionismo", à discricionariedade judicial, desconsiderando totalmente a existência de uma violação à legalidade. Ademais, caso seja verificado que elementos probatórios que foram produzidos posteriormente guardam relação de vinculação com a prova ilícita, todas essas devem ser consideradas contaminadas e também inutilizadas.

3.2 O CASO ORENTAL JAMES "O.J" SIMPSON E A CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA

Acerca do exposto sobre a cadeia de custódia, o caso O.J Simpson mostrou-se um valioso e clássico exemplo do objeto de estudo da presente pesquisa. Trata-se da narrativa a respeito de um ex-jogador de futebol estadunidense, que evidentemente, mediante provas, envolveu-se em homicídios, sendo absolvido por conta da fundamentação persuasiva da defesa, baseada em colocar em xeque a falta de preservação do local do crime e ao incorreto procedimento da coleta de vestígios que implicaram no desrespeito a cadeia de custódia.

O local onde ocorreu o fato criminoso resultou em uma cena abarrotada de vestígios quais sejam: vestimentas, sangue, pegadas acompanhadas de rastros capazes de caracterizar facilmente o trajeto trilhado pelo criminoso. Outrossim, todos os fatos que visivelmente culminariam na sentença condenatória do norte-americano devido a manchas de sangue encontradas no seu carro e nas suas meias, se esvaíram em razão dos numerosos vilipêndios frente à cadeia de custódia, mesmo existindo a confirmação de que o DNA do material pertencia às vítimas.

Nesta perspectiva, Aury Lopes Júnior (2020) leciona que o caráter de serem preservadas as fontes de provas é indispensável, em especial quando refere-se a material probatório cuja produção e manuseio acontecem no exterior do processo, exemplificando o recolhimento de DNA. Para o autor mencionado, este é um verdadeiro requisito para haja validade da prova.

Dentre alguns dos exemplos de falhas ocasionadas na cadeia de custódia do presente caso, à luz da legislação brasileira, destacam-se o recolhimento de vestígios sem a utilização de luvas (Artigo 158-B, IV, do CPP), o precário isolamento da cena do fato criminoso, uma vez que pessoas circulavam livremente pelo local do ocorrido, (Art. 158-B, II, CPP), a falta de identificação e registro dos vestígios coletados (Art. 158-B, V e VII, CPP) e, por fim, o descumprimento dos parâmetros mínimos de segurança de responsabilidade do laboratório encarregado pela perícia no que concerne ao ato de manusear, processar, armazenar e descartar indícios (Art. 158-B, VIII, IX, X, CPP).

Ademais, a conjuntura aludida, foi suficiente para trazer à tona uma dúvida acerca da autoria do réu, o que consumou na sua absolvição. Nesta perspectiva, Guilherme de Souza Nucci (2020) pondera que de nada funciona formar um processo completo de garantias Constitucionais, bem como da imparcialidade do juiz e promotor, propiciando a ampla defesa e o contraditório, se a base de avaliação empenhada na apuração dos fatos estiver corrompida pela ilegalidade e ilicitude.

Por fim, o caso investigado deixa claro a seriedade da lisura da cadeia de custódia das provas, colocando-as como fortes garantias do Processo Penal, tendo em vista a dedicação na busca por uma justiça de qualidade, bem como zelar pela moralidade no contexto judiciário, evitando que fatos como esse se repitam e coibindo, consequentemente, os possíveis danos ocasionados por uma condenação ou absolvição errônea.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou verificar que não restam dúvidas sobre a grande relevância do instituto probatório para o Processo Penal. Foram analisadas questões de indiscutível importância, desde os seus princípios basilares até os desdobramentos

necessários para garantir a licitude da prova penal em prol de uma decisão judiciária coerente.

É possível notar, desta forma, que a quebra da cadeia de custódia ocasiona na ilicitude da prova, pois a sua finalidade basilar é de que aconteça impedimentos a uma indevida manipulação de materiais desde o momento da coleta até o descarte, visando obter a máxima idoneidade e autenticidade dos elementos probatórios, do caminho percorrido, bem como da origem dos materiais recolhidos, para que sejam evitadas irregularidades.

Deste modo, espera-se que haja no decorrer processual, alegações e provas pertinentes, capazes de reprimirem incertezas. Para tanto, é primordial que a produção probatória seja exercida de maneira metodológica e transparente, possibilitando ao julgador, a construção segura do seu convencimento baseado em fontes fidedignas.

Outro quesito norteador desta pesquisa, foi a análise das complicações jurídicas geradas pela quebra da cadeia de custódia, trazendo à tona vertentes doutrinárias, comandos legais e artigos científicos que restou demonstrado que o desrespeito a este instituto afronta gravemente os princípios constitucionais norteadores da presente temática, em especial o devido processo legal, o contraditório, a integralidade das provas, a lealdade entre as partes e a garantia da paridade de armas das partes adversas.

Analisando a regulamentação da cadeia de custódia na Lei 13.694/19, compreende-se que este instituto tem como principal propósito a adequada preservação do procedimento, proporcionando confiabilidade e segurança dos métodos utilizados para reconstruírem o fato pelo qual se mantém o julgamento.

Diante do exposto, ressalta-se para que haja a adequada execução procedimental, é preciso que sejam promovidas melhorias estruturais nas condições de funcionamento da perícia criminal, bem como da produção de provas munidas de qualidade e segurança, sendo um dever social e um encargo de todos os profissionais responsáveis pela Segurança Pública que laboram em prol da verdade e da justiça, respeitarem o instituto da Cadeia de Custódia das provas.

Em síntese, este é o instrumento através do qual se garante que o Estado não atue apenas com o seu poder punitivo, mas para que em especial seja respeitado o princípio da ampla defesa e demais direitos do acusado, impedindo sentenças por mera convicção e estabelecendo com clareza a possibilidade de um conjunto probatório valoroso e seguro até se chegar ao resultado legítimo.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**– 12^a. ed. – São Paulo: Forense; MÉTODO, 2020.
BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3^a Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. STJ. HABEAS CORPUS nº 160.662-RJ. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. DJe: 17/03/2014. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864482320/habeas-corpus-hc-160662-rj-2010-0015360-8/inteiro-teor-864482321?ref=juris-tabs>. Acesso em: 23 set. 2021.

Código de Processo Penal. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 23 set. 2021.
CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote anticrime**. Salvador: Juspodivm, 2020.

EDINGER, Carlos. Cadeia de custódia, rastreabilidade probatória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 24, n. 120, maio/jun. 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/32968479/Cadeia_de_Cust%C3%B3dia_Rastreabilidade_Probat%C3%B3ria. Acesso em: 04 nov. 2021.

FIGUEIREDO, Daniel Diamantaras de; SAMPAIO, Denis. **A cadeia de custódia na produção probatória penal**. 2020. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/3989eb7a1ab24ba28dacaecc70f32182.pdf#p=age=28>. Acesso em: 31 out. 2021.

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. **A Cadeia de Custódia no Pacote Anticrime**. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/1011>. Acesso em: 31 out. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**: volume único– 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**– 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOPES JÚNIOR, Aury; ROSA, Alexandre de Moraes. A importância da cadeia de custódia para preservar a prova penal. **Consultor Jurídico**- 2019. Disponível:

<https://www.conjur.com.br/2015-jan-16/limite-penal-importancia-cadeia-custodia-prova-penal>. Acesso em: 04 nov. 2021.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Pacote Anticrime: Cadeia de Custódia da Prova Penal. **Consultor Jurídico**- 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-24/academia-policia-pacote-anticrime-cadeia-custodia-prova-penal>. Acesso em: 23 set. 2021.

MACHADO, Michelle Moreira. Importância da cadeia de custódia para prova pericial. **Revista Criminalística e Medicina Legal**. V. 1, n. 2, 2017, p. 8-12. Disponível em: <<http://revistacml.com.br/wp-content/uploads/2018/04/RCML-2-01.pdf>> Acesso em: 31 out. 2021.

MARINHO, Girlei Veloso. **Cadeia de custódia da prova pericial**. Dissertação (Mestrado em Administração Pública) - Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresa. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9024/RELAT%C3%93RIO%20COMPLETO%20DEFESA.pdf>. Acesso em: 23 set. 2021.

MATIDA, Janaína. A cadeia de custódia é condição necessária para a redução dos riscos de condenações de inocentes. **Boletim IBCCRIM** - 331 - Especial Lei Anticrime. jun. 2020. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/edicoes/51/441>. Acesso em: 04 nov. 2021.

MORAES, A. de. **Direito Constitucional**. 33º Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo penal e execução penal**– 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**– 25. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia de prova no processo penal**. 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

PRADO, Geraldo. **Prova Penal e Sistema de Controles Epistêmicos: a Quebra da Cadeia de Custódia das Provas Obtidas por Métodos Ocultos**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

SOUZA, Lia Andrade de; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. A cadeia de custódia da prova obtida por meio de interceptações telefônicas e telemáticas: meios de proteção e consequências da violação. 2019, 18 f. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/68577>. Acesso em: 04 nov. 2021.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**- 12. ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.